



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10650.001987/2006-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.449 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** LUIS DANILO CORREA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 56) contra decisão de primeira instância (fls. 47/52), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 18/10/2006, o Auto de Infração de fls. 02/07, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 7.703,52**, sendo **R\$ 3.300,00** de IRPF - suplementar, **R\$ 2.475,00** de multa de ofício (passível de redução) e **R\$ 1.928,52** de juros de mora (calculados até 10/2006).*

*Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00. O contribuinte, regularmente intimado (fls. 40/41), não apresentou os recibos emitidos pela profissional Andrea Naves Sabino de Freitas, CPF 004.906.546-73 e tampouco comprovou o efetivo pagamento (desembolso) das despesas médicas.*

*Cientificado do lançamento em 16/11/2006 (fls. 35), o contribuinte apresentou em 15/12/2006 a impugnação de fls. 01, na qual, em síntese e entre outros aspectos alega que:*

*a) não apresentou anteriormente os recibos solicitados por motivo de viagem, o que ora se efetiva com a juntada de uma declaração e doze recibos da profissional (fls. 08/20);*

*b) a comprovação de desembolso não é citada nas orientações do programa do IRPF 2003; e,*

*c) o pagamento foi efetuado em espécie.*

*Requer que seja acolhida a impugnação e a improcedência total do lançamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

O contribuinte foi notificado em 08/04/2009 (fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 12/05/2009 (fl. 56), assinado pelo próprio contribuinte.

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula nº 9 deste Colendo CARF:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.*

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal (AR – fl. 55) em 08/04/2009 (quarta-feira) e que a apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 12/05/2009 (terça-feira), conforme carimbo de protocolo (fl. 56), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil